



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Itaberaí
Juizado Especial Cível

Autos	5938367-74.2024.8.09.0079
Polo Ativo	Leandro Simoes Chaves
Polo Passivo	Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

SENTENÇA

(Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO, o presente ato servirá como mandado de citação, intimação, ofício e alvará judicial.)

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **LEANDRO SIMÕES CHAVES** em face de **OI S.A**, sendo dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95.

Narra a parte autora que após notificação da requerida que devia solicitar a troca de tecnologia para continuar com a mesma linha, o autor realizou as devidas alterações, porém, seu contato comercial não funciona.

Em contestação a parte requerida informa que houve a troca do tipo de tecnologia, sendo utilizada apenas a Fibra Ótica atualmente, entretanto, não há viabilidade tecnológica na região do autor para implementação do tipo de tecnologia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a questão contida nestes autos não demanda a produção de provas adicionais, promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Alegou a autora, em síntese, que teve sua linha telefônica cancelada por ato da requerida, após receber comunicado de que a tecnologia Oi Fixo iria mudar e, que as ligações telefônicas deixariam de ser feitas por meio de fios de cobre, passando a ser realizadas via sistema sem fio, embora o seu número fosse mantido.

Acerca de tais fatos, merece ressaltado que o presente litígio deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, haja vista encontrarem as partes insertas nos conceitos de fornecedor e consumidor delineados nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ITABERAÍ - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ITABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 19/03/2025 09:06:39



Em se tratando o caso de relação de consumo, deve o fornecedor responder objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos moldes do artigo 14 da Lei Consumerista.

Deste modo, para que se constitua o direito reclamado pela autora forçoso que se identifiquem os elementos próprios da responsabilidade civil, quais sejam, ação ou omissão do agente, dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A responsabilidade da ré, nesse caso, independe de dolo ou culpa, bastando à comprovação de que a parte autora suportou danos decorrentes de falha na prestação de serviços daquele.

No caso, em que pese as alegações da parte ré, tenho que não houve o cumprimento de ônus processual por parte da requerida, já que não ficou demonstrado o fornecimento adequado da rede

É certo que a facilidade perpetrada por meio da comunicação telefônica em massa, é uma ferramenta do cotidiano diário, servindo com funcionalidade para incontáveis atividades diuturnas, reverberando verdadeiro prejuízo quando a prestação do serviço é interrompida, sobretudo quando perpetrada mediante fraude.

Dessa forma, cabia à empresa ré, na qualidade de fornecedora dos serviços, comprovar a manutenção da linha telefônica após a migração para o sistema sem fio, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, a parte ré não apresentou nenhum documento assinado pela autora, gravação telefônica ou outro meio idôneo a demonstrar que a migração dos serviços operou com sucesso.

Ainda, considerando que a empresa ré é detentora de conhecimentos técnicos acerca dos serviços que presta, cabia à ela demonstrar, estreme de dúvidas, que os serviços telefônicos foram prestados de maneira contínua e adequada.

Para tanto, poderia a requerida apresentar relatório técnico apto a comprovar que a linha telefônica estava apta a receber e efetuar chamadas, o que não aconteceu.

Trata-se de prova documental de fácil produção, a qual não foi oportunamente apresentada.

Diante desse cenário, ausente comprovação da regular migração dos serviços telefônicos contratados, ficando demonstrado, ao contrário, a interrupção unilateral dos serviços, tenho que tal ato configura falha na prestação dos serviços, devendo a parte ré reativar a linha telefônica na mesma modalidade anteriormente contratada, bem como indenizar os danos causados à autora.

No caso em tela, não há dúvidas que existiu tal espécie de danos, pois a parte autora comprovou ser titular do número telefônico 62 3375-4033 há mais de 20 (vinte) anos, fato que certamente ocasionou danos à sua atividade, notadamente quanto ao contato com clientes, sobretudo aqueles acostumados com o atendimento pelo referido número telefônico.

À luz de tais digressões, resta patente a obrigação da requerida em reparar os danos morais experimentados pela parte autora.

Não sendo o caso, no entanto, de condenação por danos existenciais, uma vez que o dano sofrido pelo autor acerca do fato, já inclui tal reparação nos danos morais.

Quanto ao valor da reparação, no direito pátrio vige a máxima que deve o mesmo ser suficiente para inibir a prática de atos danosos como o ora fustigado, mas sem que isso dê azo ao enriquecimento da parte ofendida.

A indenização deve ser fixada de forma razoável, segundo as circunstâncias do caso concreto, para



que possa recompensar o lesado, e, ao mesmo tempo, inibir o agente a praticar novamente tal ato.

Considerando os parâmetros acima e as circunstâncias do caso concreto, tais como, a intensidade do dano, a capacidade financeira das partes e o grau de culpa do ofensor, fixo a indenização em R\$8.000,00 (oito mil reais) valor este que reputo suficiente para recompor os gravames morais sofridos pela parte autora.

Assim, a procedência da pretensão inicial, é medida impositiva.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR a parte ré a, em definitivo, reestabelecer a linha telefônica relacionada ao nº 62 - 3375-4033 em favor da parte autora, sob pena da adoção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, art. 139) e,

b) CONDENAR a parte ré a pagar a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)) em proveito da parte autora, a título de indenização por danos morais, ao qual deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento, e correção monetária pelo INPC, a partir da citação. A partir de 30 de agosto de 2024, a atualização monetária se dará pelo IPCA, e o juros de mora corresponderão à taxa legal (taxa Selic, deduzido o IPCA), conforme os arts. 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do artigo 55, da lei 9.099/95.

Referente a obrigação de pagar quantia certa, a parte vencida fica desde já **INTIMADA** (por mera publicação no Projudi/DJE, caso tenha sido decretada sua revelia ou esteja representada por advogado habilitado no feito) para cumprimento voluntário da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e imediato início dos atos executivos/constritivos (art. 52, incisos III e IV, da Lei nº 9.099/1995).

A parte vencida também fica intimada e advertida de que o pagamento de eventual quantia certa deverá ser realizado diretamente ao credor, salvo em caso de dificuldade ou resistência por ele oposta (Enunciado 106 do FONAJE).

Após o trânsito em julgado, inexistindo novas pendências e requerimentos a serem apreciados, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Itaberaí, data da assinatura digital.

Thaís Lopes Lanza Monteiro
Juíza de Direito

